



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.720431/2015-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.457 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria ATO EXCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ECO - FARMAS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL.

Constatado que o sujeito passivo não ofereceu à tributação a totalidade da Receita Bruta auferida no mês, procedente é o lançamento dos tributos do Simples Nacional, incidentes sobre as diferenças apuradas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

As condutas de, mensalmente, omitir na declaração DASN parte da Receita Bruta e de declarar parte dela como se fosse imune à tributação, revelam a intenção dolosa de esconder do Fisco fatos jurídicos tributáveis, motivo suficiente para se aplicar a multa de ofício qualificada de 150%.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO EXCESSO DE RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANO-CALENDÁRIO 2012.

Tratando-se de exclusão do Simples Nacional fundamentada no excesso de Receita Bruta, e já sendo acolhidos, em primeira instância, os argumentos do contribuinte, no que tange à alteração de efeitos de sua exclusão do Simples, de 01/09/2011 para 01/01/2012, nada mais há de alterar o ato de exclusão, devendo ser julgado improcedente o recurso voluntário, sob este aspecto.

TERMO DE EXCLUSÃO. NULIDADE

O Termo de exclusão que é lavrado por agente competente e traz com clareza e precisão todos os elementos essenciais ao ato não é nulo.

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. NULIDADE.

O Auto de Infração que é lavrado por agente competente e traz com clareza e precisão todos os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário não é nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-74.175, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, alterando a produção de efeitos da exclusão de 01/09/2011 para 01/01/2012, e improcedente a impugnação ao Auto de Infração do Simples Nacional, mantendo os créditos tributários tal como foram constituídos.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Termo de Exclusão do Simples Nacional e de impugnação contra Auto de Infração do Simples Nacional.

2. Ao processo acima identificado, encontram-se apensados os processos 10935.720434/2015-27 (Autos de Infração de IRPJ e CSLL decorrentes da exclusão do Simples Nacional) e 10935.720406/2015-18 (Representação Fiscal para Fins Penais).

3. A ação fiscal teve início, em 05/12/2014, com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 33/34) e encerrou-se, em 31/03/2015, com a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (folhas 301/302 do Processo 10935.720434/2015-27).

4. A Fiscalizada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com base no fato de a Receita Bruta acumulada, até agosto de 2011, ter ultrapassado, em mais de 20%, o limite legal permitido para permanência nesse regime de tributação, bem como em razão de tal fato não ter sido comunicado à RFB, como prescreve a legislação do Simples Nacional.

5. As infrações constatadas no curso do procedimento fiscal motivaram a constituição de créditos tributários pelas regras do Simples Nacional, para o período 01/2011 a 08/2011, e, pelo regime de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, para os fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2011 a dezembro de 2013 (Processo apensado nº 10935.720434/2015-27).

6. A multa de ofício, agravada, importou em 150% sobre os impostos e contribuições lançadas.

7. De acordo com o Termo de Encerramento do Auto de Infração do Simples Nacional, às fls. 176/177, o total consolidado importa em R\$ 352.742,73, conforme demonstrativo, abaixo, transcrito:

Impostos / Contribuições	Ente Federativo	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor dos Juros de Mora	Total
IRPJ	União	11.819,71	17.729,63	3.972,38	33.521,72
CSLL	União	11.819,71	17.729,63	3.972,38	33.521,72
COFINS	União	88,55	132,83	29,90	251,28
PIS	União	25,80	38,71	8,79	73,30
CPP	União	100.387,23	150.580,90	33.838,30	284.806,43
ICMS	PR	200,46	300,70	67,12	568,28
Total		124.341,46	186.512,40	41.888,87	352.742,73
(*) Juros de Mora Calculados até 02/2015					

Da Exclusão do Simples Nacional

8. De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TSEN nº 001/2015, amparado pelo Termo de Representação Administrativa, às fls. 2/8, a Fiscalizada foi excluída do Simples Nacional, dado que, em agosto de 2011, a Receita Bruta ultrapassou o valor, de R\$ 2.880.000,00, correspondente a 20% do limite legal para permanência nesse regime, que, no ano-calendário de 2011, era de R\$ 2.400.000,00.

9. A exclusão foi fundamentada nos artigos 3º, II; 28; 30, IV, § 1º, IV, 29, I, e 31, “a”, todos da Lei Complementar 123/2006.

10. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 178/187, relata a Fiscalização que o exame dos dados constantes dos livros

contábeis, do arquivo de notas fiscais emitidas, dos valores declarados em DASN e dos documentos (contratos) enviados por órgãos públicos, adquirentes das mercadorias da Fiscalizada, evidenciaram divergências entre os valores declarados, os oferecidos à tributação, e os do efetivo faturamento.

11. Devido a tais divergências, foi elaborado demonstrativo (Anexo I), onde são apresentados o valor de cada nota fiscal (faturamento), o valor correspondente registrado na contabilidade, o informado na declaração DASN e, por fim, os valores da receita omitida e de declaração inexata.

12. Por meio do Termo de Intimação Fiscal número 2, referido demonstrativo foi submetido à Fiscalizada para que esta se manifestasse a respeito das divergências encontradas, todavia não houve resposta à intimação.

13. O quadro, abaixo, reproduzido mostra o faturamento mensal, excluídas as vendas canceladas e devoluções de vendas, o faturamento acumulado e o percentual deste em relação ao limite anual para permanência no regime do Simples Nacional (R\$ 2.400.000,00).

Mês	(A) Faturamento – CFOP 6102/5102/6108 – (1202/2202/1209)	(A) Faturamento Acumulado – CFOP 6102/5102/6108 – (1202/2202/1209)	Percentual em relação ao limite de R\$ 2.400.000,00 (*)
jan	R\$ 374.072,22	R\$ 374.072,22	15,59%
fev	R\$ 382.647,29	R\$ 756.719,51	31,53%
mar	R\$ 425.096,16	R\$ 1.181.815,67	49,24%
abr	R\$ 470.926,51	R\$ 1.652.742,18	68,86%
mai	R\$ 430.116,54	R\$ 2.082.858,72	86,79%
jun	R\$ 327.023,84	R\$ 2.409.882,56	100,41%
jul	R\$ 438.738,26	R\$ 2.848.620,82	118,69%
ago	R\$ 526.991,86	R\$ 3.375.612,68	140,65%
set	R\$ 414.321,69	R\$ 3.789.934,37	157,91%
out	R\$ 300.014,75	R\$ 4.089.949,12	170,41%
nov	R\$ 224.195,56	R\$ 4.314.144,68	179,76%
dez	R\$ 627.371,45	R\$ 4.941.516,13	205,90%
Total	R\$ 4.941.516,13		

(*) A Lei estabelece o limite de 20% sobre os limites do simples nacional

14. Nos termos do TSE nº 001/2015, a exclusão da Fiscalizada do regime simplificado produz efeitos a partir de 01/09/2011.

Dos créditos tributários constituídos pelo regime do Simples Nacional

15. Às fls. 178/187, consta o Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração do Simples Nacional.

16. Com base nas divergências apontadas no Anexo I, não contestadas pela Fiscalizada quando intimada a prestar esclarecimentos, a Fiscalização elaborou o quadro a seguir, onde são demonstrados os valores mensais que não foram oferecidos à tributação e, portanto, tributados por meio do Auto de Infração do Simples Nacional.

Mês	(A) Faturamento – CFOP 6102/5102/6108 – (1202/2202/1209)	(B) Valores lançados na contabilidade	(C) Valores em DASN	(D) Infrações (D=A-C)
jan	R\$ 374.072,22	R\$ 233.062,22	R\$ 94.120,00	R\$ 279.952,22
fev	R\$ 382.647,29	R\$ 382.647,09	R\$ 128.211,11	R\$ 254.436,18
mar	R\$ 425.096,16	R\$ 425.096,16	R\$ 154.424,63	R\$ 270.671,53
abr	R\$ 470.926,51	R\$ 448.624,01	R\$ 159.499,00	R\$ 311.427,51
mai	R\$ 430.116,54	R\$ 428.702,24	R\$ 198.250,00	R\$ 231.866,54
jun	R\$ 327.023,84	R\$ 327.023,84	R\$ 171.250,00	R\$ 155.773,84
jul	R\$ 438.738,26	R\$ 438.738,26	R\$ 158.211,00	R\$ 280.527,26
ago	R\$ 526.991,86	R\$ 526.991,86	R\$ 164.214,00	R\$ 362.777,86
Total	R\$ 3.375.612,86	R\$ 3.210.885,68	R\$ 1.228.179,74	R\$ 2.147.432,94

17. Frisa a Fiscalização que foram excluídos do faturamento as devoluções de vendas e as vendas canceladas e afirma que as infrações caracterizam-se pela insuficiência de recolhimentos e omissão de receitas.

18. No tocante à insuficiência de recolhimentos, a Fiscalização reporta-se ao fato de a Fiscalizada ter declarado valores na atividade “Revendas de Mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária” informando imunidade em relação ao INSS/CPP e IRPJ e seus reflexos.

19. Tal conduta fez com que os tributos devidos não fossem calculados e confessados, irregularidade que foi corrigida por lançamento de ofício.

20. Quanto à omissão de receitas, ressalta a Fiscalização que a omissão da Fiscalizada em esclarecer as divergências apresentadas no Anexo I deixou claro a existência de receitas mantidas à margem do controle da RFB, irregularidade que também foi corrigida por lançamento de ofício.

21. As condutas de, mês a mês, omitir receitas e informar imunidade na declaração DASN foram tidas como dolosas pela Fiscalização, o que implicou a aplicação da multa qualificada, de 150%, nos termos do artigo 44, I, parágrafo primeiro, da Lei 9.4300/96.

22. Frisa a Fiscalização que a grande maioria das notas fiscais não foi objeto de declaração, e afirma que ante um faturamento de R\$ 4.941.516,13, no ano-calendário 2011, a Fiscalizada calculou e recolheu o montante de R\$ 2.715,45, equivalente a 0,05 % daquele valor, evidenciando uma tributação totalmente desproporcional, devido às condutas praticadas.

23. Por fim, informa a Fiscalização que, nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010, foi feita Representação Fiscal

para Fins Penais (Processo nº 10935.720406/2015-18), com enquadramento da conduta no artigo 1º, incisos I e II, e artigo 2º, I, da Lei 8.137/90.

Das Impugnações

24. A Fiscalizada foi cientificada pessoalmente do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TSEN nº 001/2015 e do Auto de Infração do Simples Nacional, em 23/02/2015, tendo apresentado ambas as defesas, em 25/03/2015, conforme fls. 375/380 e 494/498.

Da Impugnação ao Ato de Exclusão do Simples Nacional

25. A Manifestante alega, em síntese, que:

25.1. a exclusão do Simples Nacional é nula;

25.2 a Fiscalização teria levantado receitas divergentes das declaradas em DASN;

25.3. o Termo de Representação Administrativa/Exclusão do SIMPLES Nacional traz Tabela Consolidada - Ano Calendário 2011, na qual são apresentados o faturamento da empresa, os valores lançados na contabilidade e os valores declarados em DASN;

25.4. afirma-se que foram excluídas do faturamento as devoluções de vendas e as vendas canceladas, todavia o citado termo não deixa claro a origem destas informações, eivando de nulidade o procedimento diante da falta da devida motivação, conforme determinado pelos artigos 25 e 38, do Decreto nº 7.574/11;

25.5. como a motivação é inerente aos atos administrativos, a Fiscalização não pode limitar-se a apresentar valores que, em tese, seriam o faturamento, sem demonstrar que eles decorrem da contabilidade ou das notas fiscais emitidas, ou ainda dos órgãos públicos junto aos quais a mercadoria foi comercializada;

25.6. segundo a Fiscalização, o quadro apontaria que foram excluídas as devoluções de vendas e as vendas canceladas do faturamento da empresa, mas sequer foi apresentado o valor total das receitas auferidas no período ou o montante relativo às devoluções e às vendas canceladas, o que demonstra que a apuração realizada foi falha;

25.7. considerando que a tributação do Simples Nacional é estritamente vinculada à receita bruta, a verificação fiscal deve apontar, de forma clara e objetiva, principalmente, por ser a exclusão decorrente de receitas que ultrapassaram o limite legal, qual foi a receita auferida no período, bem como as informações atinentes às deduções legais, inclusive para que seja possível ao contribuinte insurgir-se efetivamente contra os fatos que lhe são imputados, fazendo valer os princípios do contraditório e da ampla defesa;

26. Do exposto, requer a Impugnante seja julgada totalmente procedente a manifestação de inconformidade para reverter a sua exclusão do Simples Nacional, em face de deficiência na motivação do ato de exclusão.

Da impugnação ao Auto de Infração do Simples Nacional.

27. Reportando-se ao artigo 142, do CTN e aos artigos 25 e 38 da Lei 7.574/11, a Impugnante traz as mesmas alegações de nulidade que fez ao impugnar o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. No mais, alega em síntese, que:

27.1. a multa de 150% deve ser revista;

27.2. segundo reiterada jurisprudência do CARF, a multa qualificada somente é cabível na hipótese de a acusação fiscal comprovar, de forma cabal e inequívoca, o evidente intuito de fraude, entendimento que, inclusive, encontra-se sumulado (Súmula CARF-14);

27.3. não foi demonstrado que a Impugnante praticou atos tendentes a impedir o conhecimento da obrigação tributária pela autoridade fazendária, pois, como afirmado por esta, todas as operações foram regularmente amparadas pelas notas fiscais correspondentes, que também foram escrituradas como de direito;

27.4. não houve intenção em ocultar obrigação tributária, mas equívoco em reconhecer algumas receitas como imunes, provocando a sua exclusão da base de cálculo do Simples Nacional;

27.5. não obstante, todas estas receitas foram regularmente reconhecidas, escrituradas e postas à disposição do Fisco, não se omitindo nenhuma informação ou operação;

27.6. a todo momento a Impugnante cooperou com o Agente Fiscal e buscou atender regular e tempestivamente às intimações, apresentando a documentação de que dispunha;

27.8. portanto, a multa qualificada, de 150%, deve ser afastada e, conseqüentemente, cancelada a representação fiscal para fins criminais emitida;

28. Do exposto, requer a Impugnante seja julgado improcedente o auto de infração, em razão da nulidade dos créditos tributários constituídos, ou caso assim não se entenda, seja revisada a multa aplicada, reduzindo-a ao patamar de 75% e cancelando-se, por consequência, a Representação Fiscal para Fins Penais.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL.

Constatado que o sujeito passivo não ofereceu à tributação a totalidade da Receita Bruta auferida no mês, procedente é o lançamento dos tributos do Simples Nacional, incidentes sobre as diferenças apuradas.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

As condutas de, mensalmente, omitir na declaração DASN parte da Receita Bruta e de declarar parte dela como se fosse imune à tributação, revelam a intenção dolosa de esconder do Fisco fatos jurídicos tributáveis, motivo suficiente para se aplicar a multa de ofício agravada.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO EXCESSO DE RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANO-CALENDÁRIO 2012.

Apurado excesso de Receita Bruta no curso do ano-calendário 2011 e não comunicado o fato à RFB, deve-se proceder à exclusão do regime de tributação simplificado, com produção de efeitos a partir do primeiro dia de janeiro de 2012.

Dado que, originalmente, os efeitos da exclusão foram considerados a partir de 01/09/2011, altera-se a data para 01/01/2012.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011

TERMO DE EXCLUSÃO. NULIDADE

O Termo de exclusão que é lavrado por agente competente e traz com clareza e precisão todos os elementos essenciais ao ato não é nulo.

AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. NULIDADE.

O Auto de Infração que é lavrado por agente competente e traz com clareza e precisão todos os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário não é nulo.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido*

Após intimada em 15 de agosto de 2016 (e-fls. 522), a empresa autuada apresenta em 13 de setembro de 2016 (e-fls.524), tempestivamente, seu respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa-autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Como relatado, o contribuinte foi **excluído da sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL**, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional - TSEN nº 001/2015, amparado por Termo de Representação Administrativa, com efeitos a partir de 01/09/2011.

O ato de excluir foi fundamentado nos artigos 3º, II; 28; 30, IV, § 1º, IV, 29, I, e 31, “a”, todos da Lei Complementar 123/2006, tendo como motivo o fato de a Receita Bruta ter ultrapassado, em agosto de 2011, o valor de R\$ 2.880.000,00 correspondente ao limite legal de R\$ 2.400.000,00, acrescido de 20%, assim como pela falta de comunicação de tal fato à RFB, como prescreve a legislação do Simples Nacional.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte deixou de tributar receitas auferidas nos meses do ano-calendário de 2011 baseadas em suas próprias vendas de mercadorias, sendo a constatação feita através de exames realizados no arquivo de notas fiscais eletrônicas, na contabilidade, na declaração DASN e nos documentos enviado por órgãos públicos adquirentes de mercadorias da recorrente, sendo informado pela auditoria que as vendas canceladas e devoluções de vendas não foram computados na Receita Bruta.

Em decorrência, foi lavrado **Auto de Infração do Simples Nacional**, para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 a 31/08/2011, sendo apontado pela fiscalização que parte das receitas auferidas, no período, não havia sido declarada e parte, embora declarada, o fora como sendo imune à tributação, resultando, em ambos os casos, no não oferecimento dessas receitas à tributação.

Irresignada, a defesa ofereceu sua resistência, através de impugnação, sendo seus argumentos apreciados pela DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, alterando a produção de efeitos da exclusão de 01/09/2011 para 01/01/2012, e improcedente a impugnação ao Auto de Infração do Simples Nacional, mantendo os créditos tributários tal como foram constituídos.

Alega a recorrente cerceamento de defesa, consubstanciado em eventual deficiente de descrição e demonstração dos fatos que ensejaram a sua exclusão, requerendo a nulidade do ato.

Na ótica da recorrente, a fiscalização apresenta valores que, em tese, seriam o faturamento, sem demonstrar que decorrem da contabilidade ou das notas fiscais emitidas, ou ainda dos órgãos públicos juntos aos quais as mercadorias foram comercializadas. Aduz ainda que o quadro elaborado pela fiscalização informa que, do faturamento, foram excluídas as devoluções de vendas e as vendas canceladas, mas sequer teriam sido apresentados o valor total das receitas auferidas no período ou o montante relativo às devoluções e às vendas canceladas, o que o impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão a recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico que as notas fiscais correspondentes às vendas efetivamente foram comparadas, uma a uma, com os registros contábeis e com os dados declarados à RFB, tendo sido apurados, em relação a cada uma delas, o valor da receita omitida e o valor declarado com inexatidão. Esses valores, bem como os resultados mensais consolidados, constam no Anexo 1 e serviram de base para as construções da "Tabela Consolidada - Ano Calendário 2011", e dos quadros que constam no "Termo de Representação Administrativa - Exclusão do Simples Nacional".

Esses mesmos quadros foram utilizados para justificar os lançamentos tributários e, encontram-se reproduzidos no Termo de Verificação, às fls. 178/187.

Perceba-se que em um desses quadros, a fiscalização demonstra a receita acumulada, mensalmente, e seu percentual em relação ao limite legal para permanência no regime simplificado, que, para o ano-calendário 2011 era de R\$-2.400.000,00, percentual este que, em agosto de 2011, atingiu 140,65%, ultrapassando, em mais de 20%, aquele limite.

Em outro quadro, por sua vez, são demonstrados os valores tributáveis das infrações cometidas até agosto de 2011, obtidos pela diferença entre a receita tributável mensal, (A) Faturamento - CFOP 6102/5102/6108 - (1202/2202/1209), e a receita efetivamente oferecida à tributação, (C) Valores em DASN. Ressalte-se que os valores referentes ao período de setembro de 2011 a dezembro de 2011 não foram objeto do presente lançamento.

Assim, da análise fática acima evidenciada, resta a conclusão ser insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, sendo certo que a recorrente teve condições de contestar, materialmente, todos os elementos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional.

Ressalte-se que foram identificadas todas as notas fiscais eletrônicas que utilizou no cálculo da Receita Bruta (Anexo I), não havendo motivo dessa natureza para que a recorrente contestasse o cômputo de determinada nota fiscal ou a impropriedade de algum outro elemento que tenha corroborado para a lavratura desse ato.

Logo, fica afastada sua alegação de cerceamento de defesa, bem como de nulidade do Auto de Infração do Simples Nacional.

No mais, tratando-se de exclusão do Simples Nacional fundamentada no excesso de Receita Bruta, e já sendo acolhidos, em primeira instância, os argumentos do contribuinte, no que tange à alteração de efeitos de sua exclusão do Simples, de 01/09/2011 para 01/01/2012, nada mais há de alterar o ato de exclusão, devendo ser julgado improcedente o recurso voluntário, sob este aspecto.

No que tange ao Auto de Infração, verifica-se que o período dos créditos constituídos, por meio deste Auto, pela regras do regime simplificado, são pertinentes a 01/01/2011 a 31/08/2011.

Suscita a recorrente argumentos semelhantes ao que trouxe ao manifestar seu inconformismo contra o termo de exclusão do regime simplificado, alegando, dentre outras questões, cerceamento de defesa.

Como se viu, esses argumentos já foram refutados, sendo as razões de decidir declinadas acima aplicáveis ao auto de infração.

Quanto à multa qualificada de 150% sobre os tributos lançados, também não há como aceitar os argumentos do contribuinte.

A conduta de não declarar grande parte das receitas registradas em notas fiscais eletrônicas, bem como a de informar, mês a mês, receitas que seriam imunes à tributação, revelam que o contribuinte agiu com intuito doloso de esconder do fisco fatos jurídicos tributáveis.

Não se trata, como quis dizer a recorrente, de eventuais equívocos de aplicação da legislação tributária ou de erros de preenchimento das declarações, mas de ações intencionais que objetivam deixá-la à margem do controle da Receita Federal.

Conforme dito, restou evidenciado, que os recolhimentos, para o ano-calendário de 2011 montaram em R\$ 2.715,45, o que equivale a apenas 0,05% da receita bruta, que, no período, atingiu o valor de R\$ 4.941.516,13.

Sendo a multa aplicada, de acordo com lei vigente e apta a produzir efeitos que lhe são próprios (artigo 44, I, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430/96), mantenho a multa qualificada.

Conclusão

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso, no sentido de manter a exclusão e os efeitos fixados na decisão recorrida, além de manter o crédito tributário constituído no Auto de Infração do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza